

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 23 DE JULHO DE 2012.

(INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP E, A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Itapevi, nos termos do Anexo Único, o Plano Municipal de Saneamento, destinado a articular, integrar e coordenar recursos para execução dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e de drenagem pluvial urbana.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Saneamento a que se refere o "caput", sofrerá revisão em 1 (um) ano a partir da entrada em vigor da presente lei complementar, objetivando incorporar os ajustes necessários à perfeita execução dos serviços no Município de Itapevi.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e outros instrumentos necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Itapevi, nos termos da legislação vigente, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Itapevi.

Parágrafo único - O prazo dos serviços previstos neste artigo é de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o Município de Itapevi e a SABESP concordem com a referida prorrogação.

Art. 3º - Os investimentos a serem realizados pela SABESP serão definidos em conjunto pelo Estado e pelo Município de Itapevi, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento e a sustentabilidade econômico-financeira da SABESP.

§ 1º - O acompanhamento dos investimentos se dará conforme as regras e diretrizes estabelecidas nos respectivos termos e contratos.

§ 2º - As tomadas de decisões sobre planejamento e investimentos pelos órgãos competentes deverão ser comunicadas com antecedência à SABESP, evitando impactos orçamentários imprevistos.

Art. 4º - Os investimentos deverão ser amortizados no decorrer da execução do contrato.

Parágrafo único - No caso dos investimentos extraordinários, nos termos do *caput*, se não for possível amortizá-los, haverá indenização quando do término da relação jurídica, desde que devidamente comprovada essa impossibilidade.

Art. 5º - Fica a SABESP isenta de todos os tributos e preços públicos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato, bem como àquelas adquiridas durante sua vigência, pelo prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 1º - A isenção contida no *caput* desde artigo não abrange as hipóteses de substituição tributária, previstas na Legislação Municipal do ISSQN, decorrentes da prestação de serviços no Município pelas contratadas da SABESP.

§ 2º - A isenção contida no *caput* desde artigo não desobriga a SABESP do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, notadamente quanto ao disposto no artigo 216, da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A obtenção dos benefícios previstos no artigo anterior, fica condicionada ao pagamento pela Sabesp ao município de Itapevi do valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) destinados a ações de saneamento ambiental, sendo:

I - R\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de reais) para o implantação de Parque Ecológico de Itapevi; e

II - R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) para intervenções e obras de drenagem, com recomposição de pavimento asfáltico.

§ 1º - Caberá exclusivamente ao Município de Itapevi o desenvolvimento e execução dos projetos indicados no "*caput*", deste artigo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo, ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos, com lançamento de todos os tributos, acrescidos dos encargos legais, a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - A ARSESP exercerá as funções de regulação e fiscalização do contrato.

Art. 8º - O convênio e o contrato previstos no "*caput*" do art. 2º conterão mecanismos de revisão de tarifas e investimentos, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisão extraordinárias, nas hipóteses legais.

Art. 9º - Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do *caput* do art. 2º, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da SABESP à iniciativa privada, reservando-se ao Município o acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de configuração de quaisquer danos daí decorrentes.

Art. 10 - Os seguintes termos e atividades serão prestados pela SABESP:

I - Captação, adução e tratamento de água bruta.

II - Adução, reservação e distribuição de água tratada.

III - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitário.

IV - Adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A SABESP oferecerá ao Município de Itapevi, nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, o Programa de Uso Racional de Água - PURA, nos termos e condições a serem definidos no contrato a ser celebrado.

§ 2º - A prestação das demais atividades previstas no Plano Municipal de Saneamento serão reguladas por legislação específica.

Art. 11 - As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes da Lei Municipal Nº 2.096/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto na Lei Complementar Nacional N° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 23 de julho de 2012.

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 23 de julho de 2012.

DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO